



Relatório Trabalhista

Nº 002

06/01/2003



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/2003

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 31/01/2003, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
JAN/03	0,00000000	0,00	00
DEZ/02	0,00000000	1,00	04
NOV/02	0,00000000	2,00	07
OUT/02	0,00000000	3,74	10
SET/02	0,00000000	5,28	10
AGO/02	0,00000000	6,93	10
JUL/02	0,00000000	8,31	10
JUN/02	0,00000000	9,75	10
MAI/02	0,00000000	11,29	10
ABR/02	0,00000000	12,62	10
MAR/02	0,00000000	14,03	10
FEV/02	0,00000000	15,51	10
JAN/02	0,00000000	16,88	10
DEZ/01	0,00000000	18,13	10
NOV/01	0,00000000	19,66	10
OUT/01	0,00000000	21,05	10
SET/01	0,00000000	22,44	10
AGO/01	0,00000000	23,97	10
JUL/01	0,00000000	25,29	10
JUN/01	0,00000000	26,89	10
MAI/01	0,00000000	28,39	10
ABR/01	0,00000000	29,66	10
MAR/01	0,00000000	31,00	10
FEV/01	0,00000000	32,19	10
JAN/01	0,00000000	33,45	10

DEZ/00	0,00000000	34,47	10
NOV/00	0,00000000	35,74	10
OUT/00	0,00000000	36,94	10
SET/00	0,00000000	38,16	10
AGO/00	0,00000000	39,45	10
JUL/00	0,00000000	40,67	10
JUN/00	0,00000000	42,08	10
MAI/00	0,00000000	43,39	10
ABR/00	0,00000000	44,78	10
MAR/00	0,00000000	46,27	10
FEV/00	0,00000000	47,57	10
JAN/00	0,00000000	49,02	10
DEZ/99	0,00000000	50,47	10
NOV/99	0,00000000	51,93	10
OUT/99	0,00000000	53,53	10
SET/99	0,00000000	54,92	10
AGO/99	0,00000000	56,30	10
JUL/99	0,00000000	57,79	10
JUN/99	0,00000000	59,36	10
MAI/99	0,00000000	61,02	10
ABR/99	0,00000000	62,69	10
MAR/99	0,00000000	64,71	10
FEV/99	0,00000000	67,06	10
JAN/99	0,00000000	70,39	10
DEZ/98	0,00000000	72,77	10
NOV/98	0,00000000	74,95	10
OUT/98	0,00000000	77,35	10
SET/98	0,00000000	79,98	10
AGO/98	0,00000000	82,92	10
JUL/98	0,00000000	85,41	10
JUN/98	0,00000000	86,89	10
MAI/98	0,00000000	88,59	10
ABR/98	0,00000000	90,19	10
MAR/98	0,00000000	91,82	10
FEV/98	0,00000000	93,53	10
JAN/98	0,00000000	95,73	10
DEZ/97	0,00000000	97,86	10
NOV/97	0,00000000	100,53	10
OUT/97	0,00000000	103,50	10
SET/97	0,00000000	106,24	10
AGO/97	0,00000000	108,21	10
JUL/97	0,00000000	109,80	10
JUN/97	0,00000000	111,39	10
MAI/97	0,00000000	112,99	10
ABR/97	0,00000000	114,60	10
MAR/97	0,00000000	116,18	10
FEV/97	0,00000000	117,84	10
JAN/97	0,00000000	119,48	10
DEZ/96	0,00000000	119,48	10
NOV/96	0,00000000	121,15	10
OUT/96	0,00000000	122,88	10
SET/96	0,00000000	126,48	10
AGO/96	0,00000000	128,34	10
JUL/96	0,00000000	130,24	10
JUN/96	0,00000000	132,21	10
MAI/96	0,00000000	134,14	10
ABR/96	0,00000000	136,12	10
MAR/96	0,00000000	138,13	10
FEV/96	0,00000000	140,20	10
JAN/96	0,00000000	142,42	10
DEZ/95	0,00000000	144,77	10
NOV/95	0,00000000	147,35	10
OUT/95	0,00000000	150,13	10
SET/95	0,00000000	153,01	10
AGO/95	0,00000000	156,10	10
JUL/95	0,00000000	159,42	10
JUN/95	0,00000000	163,26	10
MAI/95	0,00000000	167,28	10
ABR/95	0,00000000	171,32	10

MAR/95	0,00000000	175,57	10
FEV/95	0,00000000	179,83	10
JAN/95	0,00000000	182,43	10
DEZ/94	1,47775972	145,88	10
NOV/94	1,51103052	146,88	10
OUT/94	1,55569384	147,88	10
SET/94	1,58528852	148,88	10
AGO/94	1,61108426	149,88	10
JUL/94	1,69176112	150,88	10
JUN/94	0,00064727	151,88	10
MAI/94	0,00093628	152,88	10
ABR/94	0,00135020	153,88	10
MAR/94	0,00190716	154,88	10
FEV/94	0,00273928	155,88	10
JAN/94	0,00382673	156,88	10
DEZ/93	0,00532566	157,88	10
NOV/93	0,00727961	158,88	10
OUT/93	0,00974754	159,88	10
SET/93	0,01317523	160,88	10
AGO/93	0,01770538	161,88	10
JUL/93	0,00002337	162,88	10
JUN/93	0,00003053	163,88	10
MAI/93	0,00003980	164,88	10
ABR/93	0,00005126	165,88	10
MAR/93	0,00006528	166,88	10
FEV/93	0,00008223	167,88	10
JAN/93	0,00010420	168,88	10
DEZ/92	0,00013491	169,88	10
NOV/92	0,00016660	170,88	10
OUT/92	0,00020608	171,88	10
SET/92	0,00025859	172,88	10
AGO/92	0,00031892	173,88	10
JUL/92	0,00039271	174,88	10
JUN/92	0,00047522	175,88	10
MAI/92	0,00058581	176,88	10
ABR/92	0,00072318	177,88	10
MAR/92	0,00086658	178,88	10
FEV/92	0,00105748	179,88	10
JAN/92	0,00133349	180,88	10
DEZ/91	0,00167487	181,88	10
NOV/91	0,00167487	203,07	40
OUT/91	0,00167487	242,02	40
SET/91	0,00167487	277,23	40
AGO/91	0,00167487	308,60	40
JUL/91	0,00167487	336,96	10
JUN/91	0,00167487	363,88	10
MAI/91	0,00167487	391,30	10
ABR/91	0,00167487	419,72	10
MAR/91	0,00167487	449,24	10
FEV/91	0,00167487	479,27	10
JAN/91	0,00167487	511,44	10
DEZ/90	0,00201337	517,40	10
NOV/90	0,00240361	518,40	10
OUT/90	0,00280374	519,40	10
SET/90	0,00318812	520,40	10
AGO/90	0,00359780	521,40	10
JUL/90	0,00397833	522,40	10
JUN/90	0,00440760	523,40	10
MAI/90	0,00483117	524,40	10
ABR/90	0,00509111	525,40	10
MAR/90	0,00509111	526,40	10
FEV/90	0,00635213	527,40	10
JAN/90	0,01084363	528,40	10
DEZ/89	0,01797005	529,40	10
NOV/89	0,02726627	530,40	10
OUT/89	0,03951094	531,40	10
SET/89	0,05466369	532,40	10
AGO/89	0,07877165	533,40	50
JUL/89	0,10187871	534,40	50

JUN/89	0,13118799	535,40	50
MAI/89	0,16376126	536,40	50
ABR/89	0,18004271	537,40	50
MAR/89	0,19318896	538,40	50
FEV/89	0,20498241	539,40	50
JAN/89	0,21232724	540,40	50
DEZ/88	0,00021233	541,40	50
NOV/88	0,00021233	542,40	50
OUT/88	0,00027359	543,40	50
SET/88	0,00034723	544,40	50
AGO/88	0,00044182	545,40	50
JUL/88	0,00054787	546,40	50
JUN/88	0,00066103	547,40	50
MAI/88	0,00081990	548,40	50
ABR/88	0,00098002	549,40	50
MAR/88	0,00115424	550,40	50
FEV/88	0,00137677	551,40	50
JAN/88	0,00159719	552,40	50
DEZ/87	0,00188403	553,40	50
NOV/87	0,00219509	554,40	50
OUT/87	0,00250546	555,40	50
SET/87	0,00282715	556,40	50
AGO/87	0,00308669	557,40	50
JUL/87	0,00326203	558,40	50
JUN/87	0,00346950	559,40	50
MAI/87	0,00357530	560,40	50
ABR/87	0,00421959	561,40	50
MAR/87	0,00520873	562,40	50
FEV/87	0,00630045	563,40	50
JAN/87	0,00721490	564,40	50
DEZ/86	0,00863059	565,40	50
NOV/86	0,01008153	566,40	50
OUT/86	0,01081460	567,40	50
SET/86	0,01117046	568,40	50
AGO/86	0,01138196	569,40	50
JUL/86	0,01157811	570,40	50
JUN/86	0,01177263	571,40	50
MAI/86	0,01191284	572,40	50
ABR/86	0,01206421	573,40	50
MAR/86	0,01223316	574,40	50
FEV/86	0,00001233	575,40	50

SELIC 12/2002 = 1,74%

MULTA:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistente Correção Monetária.

EXEMPLO PRÁTICO:

A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 520,40%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 520,40% = R\$ 7.061,78

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher => 1.356,99 + 7.061,78 + 135,70 = R\$ 8.554,47.

B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 153,88%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 153,88% = R\$ 11.708,05

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher => 7.608,56 + 11.708,05 + 760,86 = R\$ 20.077,47.

C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 149,88%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 149,88% = R\$ 2.312,53

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher => 1.542,92 + 2.312,53 + 154,29 = R\$ 4.009,74.



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/2003**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de janeiro/2003, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
janeiro/03	-	0,00	0,33/dia*
dezembro/02	-	1,00	0,33/dia*
novembro/02	-	2,74	0,33/dia*
outubro/02	-	4,28	0,33/dia*
setembro/02	-	5,93	20
agosto/02	-	7,31	20
julho/02	-	8,75	20
junho/02	-	10,29	20
maio/02	-	11,62	20
abril/02	-	13,03	20
março/02	-	14,51	20
fevereiro/02	-	15,88	20
janeiro/02	-	17,13	20
dezembro/01	-	18,66	20
novembro/01	-	20,05	20
outubro/01	-	21,44	20
setembro/01	-	22,97	20
agosto/01	-	24,99	20
julho/01	-	25,89	20
junho/01	-	27,39	20

maio/01	-	28,66	20
abril/01	-	30,00	20
março/01	-	31,19	20
fevereiro/01	-	32,45	20
janeiro/01	-	33,47	20
dezembro/00	-	34,74	20
novembro/00	-	35,94	20
outubro/00	-	37,26	20
setembro/00	-	38,45	20
agosto/00	-	39,67	20
julho/00	-	41,08	20
junho/00	-	42,39	20
maio/00	-	43,78	20
abril/00	-	45,27	20
março/00	-	46,57	20
fevereiro/00	-	48,02	20
janeiro/00	-	49,47	20
dezembro/99	-	50,93	20
novembro/99	-	52,53	20
outubro/99	-	53,92	20
setembro/99	-	55,30	20
agosto/99	-	56,79	20
julho/99	-	58,36	20
junho/99	-	60,02	20
maio/99	-	61,69	20
abril/99	-	63,71	20
março/99	-	66,06	20
fevereiro/99	-	69,39	20
janeiro/99	-	71,77	20
dezembro/98	-	73,95	20
novembro/98	-	76,35	20
outubro/98	-	78,98	20
setembro/98	-	81,92	20
agosto/98	-	84,41	20
julho/98	-	85,89	20
junho/98	-	87,59	20
maio/98	-	89,19	20
abril/98	-	90,82	20
março/98	-	92,53	20
fevereiro/98	-	94,73	20
janeiro/98	-	96,86	20
dezembro/97	-	99,53	20
novembro/97	-	102,50	20
outubro/97	-	105,54	20
setembro/97	-	107,21	20
agosto/97	-	108,80	20
julho/97	-	110,39	20
junho/97	-	111,99	20
maio/97	-	113,60	20
abril/97	-	115,18	20
março/97	-	116,84	20
fevereiro/97	-	118,48	20
janeiro/97	-	120,15	20
dezembro/96	-	121,88	20
novembro/96	-	123,68	20
outubro/96	-	125,48	20
setembro/96	-	127,34	20
agosto/96	-	129,24	20
julho/96	-	131,21	20
junho/96	-	133,14	20
maio/96	-	135,12	20
abril/96	-	137,13	20
março/96	-	139,20	20
fevereiro/96	-	141,42	20
janeiro/96	-	143,77	20
dezembro/95	-	146,35	20
novembro/95	-	149,13	20
outubro/95	-	152,01	20
setembro/95	-	155,10	20

agosto/95	-	158,42	20
julho/95	-	162,26	20
junho/95	-	166,28	20
maio/95	-	170,32	20
abril/95	-	174,57	20
março/95	-	178,83	20
fevereiro/95	-	181,43	20
janeiro/95	-	185,06	20

SELIC 12/2002 = 1,74%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16

53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 03/01/2003
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 10/01/2003

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 06 a 10/01/2003) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 1,65\% = R\$ 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 16/12/2002
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 03/01/2003

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 17/12/2002 a 03/01/2003) = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$R\$ 200,00 \times 1\% = R\$ 2,00$$

- multa:

$$R\$ 200,00 \times 5,94\% = R\$ 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.$$

Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 155,10%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$R\$ 1.400,00 \times 155,10\% = R\$ 2.171,40$$

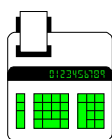
- multa:

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 2.171,40 + 280,00 = R\$ 3.851,40.$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2003

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA janeiro/2003	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	-	0,000000	1,00000000
02	0,000221	0,000000	1,00000000
03	0,000221	0,000221	1,00022121
04	-	0,000442	1,00044247
05	-	0,000442	1,00044247
06	0,000221	0,000442	1,00044247
07	0,000221	0,000664	1,00066378
08	0,000221	0,000885	1,00088514
09	0,000221	0,001107	1,00110655
10	0,000221	0,001328	1,00132801
11	-	0,001550	1,00154952
12	-	0,001550	1,00154952
13	0,000221	0,001550	1,00154952
14	0,000221	0,001771	1,00177107
15	0,000221	0,001993	1,00199268
16	0,000221	0,002214	1,00221433
17	0,000221	0,002436	1,00243603
18	-	0,002658	1,00265778
19	-	0,002658	1,00265778
20	0,000221	0,002658	1,00265778
21	0,000221	0,002880	1,00287959
22	0,000221	0,003101	1,00310143
23	0,000221	0,003323	1,00332333
24	0,000221	0,003545	1,00354528
25	-	0,003767	1,00376728
26	-	0,003767	1,00376728
27	0,000221	0,003767	1,00376728
28	0,000221	0,003989	1,00398932
29	0,000221	0,004211	1,00421142
30	0,000221	0,004434	1,00443356
31	0,000221	0,004656	1,00465576
01/02/2003	-	0,004878	1,00487800

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de JANEIRO de 2003. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.01.2003 = R\$ 13.648,00

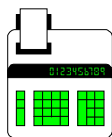
Atualização para 23.01.2003:

R\$ 13.648,00 x 1,00332333 = R\$ 13.693,00

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,42

Total em 23.01.2003 = R\$ 13.793,42

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.



DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JANEIRO/2003

TABELA MENSAL

Coeficientes de atualização para 01/01/2003. A aplicação dos coeficientes desta tabela fornece o resultado em Reais (R\$).

MÊS	1989	1990	1991	1992	1993
01	2,818273	0,157654	0,012540	0,002395	0,000191
02	2,303263	0,100989	0,010432	0,001909	0,000150
03	1,946145	0,058450	0,009750	0,001520	0,000119
04	1,624360	0,031711	0,008986	0,001223	0,000095
05	1,463915	0,031711	0,008249	0,001010	0,000074
06	1,331558	0,030092	0,007569	0,000843	0,000057
07	1,066697	0,027454	0,006918	0,000696	0,000044
08	0,828438	0,024780	0,006287	0,000563	0,033806
09	0,640512	0,022409	0,005615	0,000457	0,025353
10	0,471138	0,019857	0,004809	0,000364	0,018833
11	0,342347	0,017463	0,004015	0,000291	0,013794
12	0,242078	0,014972	0,003076	0,000236	0,010131

MÊS	1994	1995	1996	1997	1998
01	0,007406	1,937503	1,472014	1,343261	1,223538
02	0,005236	1,897628	1,453803	1,333341	1,209676
03	0,003744	1,863103	1,439944	1,324577	1,204304
04	0,002639	1,821219	1,428319	1,316264	1,193568
05	0,001808	1,760198	1,418958	1,308139	1,187960
06	0,001235	1,704840	1,410652	1,299880	1,182588
07	2,311677	1,657014	1,402101	1,291440	1,176806
08	2,201049	1,608900	1,393945	1,282998	1,170366
09	2,155119	1,568059	1,385252	1,275004	1,165994
10	2,103805	1,538229	1,376142	1,266802	1,160757
11	2,051390	1,513200	1,366008	1,258555	1,150527
12	1,993170	1,491739	1,354970	1,239548	1,143510

MÊS	1999	2000	2001	2002	2003
01	1,135072	1,073561	1,051518	1,028025	1,000000
02	1,129242	1,071259	1,050081	1,025369	-
03	1,119948	1,068771	1,049695	1,024169	-
04	1,107091	1,066380	1,047888	1,022372	-
05	1,100387	1,064995	1,046270	1,019968	-
06	1,094084	1,062348	1,044362	1,017829	-
07	1,090694	1,060079	1,042842	1,016221	-
08	1,087504	1,058442	1,040303	1,013529	-
09	1,084311	1,056303	1,036740	1,011021	-
10	1,081375	1,055207	1,035056	1,009048	-
11	1,078931	1,053820	1,032050	1,006263	-
12	1,076780	1,052560	1,030064	1,003609	-

Índices cumulativos de acordo com o disposto na Lei 6423/77, Lei 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Esta tabela não inclui juros de mora, que devem ser computados sobre o principal corrigido, obedecido o seguinte critério legal: 0,50% a.m. simples, da distribuição até fev/87 - Código Civil; 1,00% a.m. capitalizados de mar/87 a fev/91 -Decreto-lei 2322/87; 1,00% a.m. simples a partir de mar/91 - Lei 8177/91. OBS.: Havendo períodos com juros de mora diferentes, somam-se os percentuais apurados em cada período e o total é aplicado sobre o valor atualizado, sendo vedada a aplicação cumulativa. Em atualizações periódicas os juros devem ser aplicados sobre o valor inicial.

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica.



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2002**

A Portaria nº 1.269, de 13/12/02, DOU de 18/12/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.), no mês de dezembro/2002. Na íntegra:

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) cor-respondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002644 - Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2002.

Art. 2º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005953 -Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2002 mais juros.

Art. 3º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,002644 - Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2002.

Art. 4º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,058400.

Art. 5º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de dezembro de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

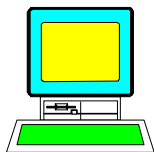
MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	3,203628
AGO/94	3,020012
SET/94	2,863656
OUT/94	2,821058
NOV/94	2,769545
DEZ/94	2,681848
JAN/95	2,624374
FEV/95	2,581267
MAR/95	2,555963
ABR/95	2,520425
MAI/95	2,472945
JUN/95	2,410982
JUL/95	2,367887
AGO/95	2,31035
SET/95	2,287701
OUT/95	2,261244
NOV/95	2,230024
DEZ/95	2,196851
JAN/96	2,161192
FEV/96	2,130092
MAR/96	2,115075
ABR/96	2,108959
MAI/96	2,094299
JUN/96	2,059696
JUL/96	2,034871
AGO/96	2,012930
SET/96	2,012850
OUT/96	2,010236
NOV/96	2,005823
DEZ/96	2,000223
JAN/97	1,982774
FEV/97	1,951934
MAR/97	1,943770
ABR/97	1,921481
MAI/97	1,910211
JUN/97	1,904497

JUL/97	1,891258
AGO/97	1,889558
SET/97	1,889558
OUT/97	1,878475
NOV/97	1,872110
DEZ/97	1,856699
JAN/98	1,843976
FEV/98	1,827890
MAR/98	1,827525
ABR/98	1,823331
MAI/98	1,823331
JUN/98	1,819147
JUL/98	1,814067
AGO/98	1,814067
SET/98	1,814067
OUT/98	1,814067
NOV/98	1,814067
DEZ/98	1,814067
JAN/99	1,796462
FEV/99	1,776038
MAR/99	1,700534
ABR/99	1,667517
MAI/99	1,667017
JUN/99	1,667017
JUL/99	1,650185
AGO/99	1,624358
SET/99	1,601141
OUT/99	1,577946
NOV/99	1,548676
DEZ/99	1,510461
JAN/2000	1,492108
FEV/2000	1,477042
MAR/2000	1,474241
ABR/2000	1,471592
MAI/2000	1,469682
JUN/2000	1,459900
JUL/2000	1,446448
AGO/2000	1,414481
SET/2000	1,389198
OUT/2000	1,379678
NOV/2000	1,374592
DEZ/2000	1,369252
JAN/2001	1,358924
FEV/2001	1,352298
MAR/2001	1,347716
ABR/2001	1,337019
MAI/2001	1,322080
JUN/2001	1,316288
JUL/2001	1,297347
AGO/2001	1,276665
SET/2001	1,265277
OUT/2001	1,260488
NOV/2001	1,242472
DEZ/2001	1,233100
JAN/2002	1,230885
FEV/2002	1,228550
MAR/2002	1,226343
ABR/2002	1,224995
MAI/2002	1,216480
JUN/2002	1,203125
JUL/2002	1,182549
AGO/2002	1,158794
SET/2002	1,132077
OUT/2002	1,102959
NOV/2002	1,058400

Art. 6º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CECHIN



DIRF - ANO-CALENDÁRIO 2003 ORIENTAÇÕES GERAIS

A Instrução Normativa nº 269, de 26/12/02, DOU de 31/12/02, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas orientações sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). O prazo para entrega das informações vai até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a empresa extinta deve apresentar a DIRF do ano-calendário de 2003 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

A DIRF deverá ser apresentada por meio da Internet mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, independentemente da quantidade de registros ou do tamanho do arquivo. Os Anexos estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal no seguinte endereço internet: www.receita.fazenda.gov.br.

Na íntegra:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 com as alterações dadas pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, nas Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Da Obrigatoriedade da Apresentação

Art. 1º - Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

- I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público;
- III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - titulares de serviços notariais e de registro;
- VII - condomínios;
- VIII - pessoas físicas;
- IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos; e X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Art. 2º A DIRF dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dos Programas

Art. 3º - Fica aprovado o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF 2003), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. O programa deverá ser utilizado para a entrega das declarações relativas aos anos-calendário de 1997 a 2002, bem assim para o ano-calendário de 2003 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total e de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, quando a fonte pagadora for pessoa física.

Art. 4º A SRF disponibilizará em sua página na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, o programa gerador utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis em duas modalidades:

I - Programa Gerador de DIRF para preenchimento ou importação de dados da declaração; e
II - Programa Analisador e Gerador de DIRF para análise de arquivos gerados em formato "txt" de acordo com o leiaute contido no Anexo I, utilizado, principalmente, para geração de declarações acima de um milhão de beneficiários.

§ 1º - No preenchimento ou importação de dados pelo Programa Gerador de Declaração e na utilização do Programa Analisador e Gerador deverão ser observados a tabela de códigos do ano-calendário da retenção e o leiaute do arquivo constante no Anexo I.

§ 2º - A utilização dos programas gerará arquivo, contendo a declaração validada, em condições de transmissão pelo programa de transmissão Receitanet.

§ 3º - Cada arquivo gerado conterá somente uma declaração.

§ 4º - O arquivo DIRF submetido ao Programa Analisador e Gerador, referido no inciso II, que vier a sofrer qualquer tipo de alteração deverá ser novamente submetido a esse Programa.

Da Apresentação

Art. 5º A DIRF deve ser apresentada por meio da Internet mediante a utilização do programa de transmissão Receitanet, independentemente da quantidade de registros ou do tamanho do arquivo.

§ 1º - Durante a transmissão dos dados, a DIRF será submetida a validações que poderão impedir a entrega da declaração.

§ 2º - O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, somente nos casos de validação sem erros.

Art. 6º - A partir do ano-calendário de 1999, o arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deve conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 7º A DIRF é considerada de ano anterior quando entregue após 31 de dezembro do ano subsequente àquele no qual o rendimento tenha sido pago ou creditado.

Do Prazo de Entrega

Art. 8º - A DIRF relativa ao ano-calendário de 2002 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2003.

§ 1º - No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a empresa extinta deve apresentar a DIRF do ano-calendário de 2003 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

§ 2º - No caso de fonte pagadora pessoa física, a disposição de que trata o § 1º aplica-se às hipóteses de encerramento de espólio e de saída definitiva do País.

Do Preenchimento

Art. 9º - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte devem ser informados em reais e com centavos.

Art. 10. O declarante deve informar na DIRF os rendimentos tributáveis pagos ou creditados, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante no Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 11. As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, conforme o disposto nos arts. 1º e 2º, devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

I - que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário; e
II - do trabalho não assalariado, de aluguéis, de royalties, bem assim os pagos pela previdência privada, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto.

Parágrafo único. Em relação ao beneficiário incluído na DIRF, deve ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

Art. 12. Devem ser informados na DIRF os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto ou que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Os rendimentos sujeitos a ajuste na Declaração de Ajuste Anual pagos a beneficiário pessoa física devem ser informados discriminadamente.

Art. 13. A DIRF deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

I - nome;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - relativamente aos rendimentos tributáveis:

a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da Tabela Progressiva Mensal vigente à época do pagamento;

b) o valor das deduções;

c) o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte;

IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do art. 151 do CTN: a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do imposto de renda na fonte não tenha sido efetuada; b) o valor das deduções; c) o valor do imposto de renda na fonte que tenha deixado de ser retido; d) o valor do imposto de renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;

V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento à decisão judicial, deve ser informado: a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado; b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do imposto de renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

§ 1º - Deve ser informada a soma dos valores pagos em cada mês, independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos, e o respectivo imposto retido.

§ 2º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 3º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados devem ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação à respectiva retenção do imposto de renda na fonte e às deduções.

§ 4º - No tocante ao décimo terceiro salário, deve ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 5º - Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:

I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;

II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário: a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento; b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda ao limite de isenção da Tabela Progressiva Mensal vigente à época do pagamento em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;

V - 25% dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, convertidos

em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela SRF.

§ 6º - Na hipótese do inciso V do § 5º, as deduções devem ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, para a data do pagamento e, em seguida, em reais pela cotação do dólar fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela SRF.

§ 7º - Não se considera rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), de que trata o art. 17, incisos II e III, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Art. 14. A DIRF deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas jurídicas:

I - nome empresarial;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que: a) tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte; b) não tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte em virtude de decisão judicial; e c) tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte sem o correspondente recolhimento em virtude de decisão judicial;

IV - o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte. Parágrafo único. Quando o declarante for órgão, autarquia ou fundação da administração pública federal, além das informações discriminadas no caput, devem ser informados na DIRF, por contribuinte e código de retenção, os valores pagos e os retidos, na forma do disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 15. Os rendimentos e o respectivo imposto de renda na fonte devem ser informados na DIRF:

I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuro e assemelhadas;
- c) distribuição e emissão de valores mobiliários, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios;

II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.

Art. 16. As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o art. 15 devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Art. 17. Não devem ser informados na DIRF os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem assim o respectivo imposto de renda retido na fonte.

Art. 18. Na hipótese do inciso IX do art. 1º, a DIRF a ser apresentada pela instituição administradora deve conter as informações segregadas por fundos ou clubes de investimentos, discriminando cada beneficiário, os respectivos rendimentos pagos ou creditados e o imposto de renda retido na fonte.

Art. 19. O imposto de renda retido na fonte relativo aos rendimentos pagos pela administração direta, por fundações e autarquias federais, recolhido sob o código 4371, deve ser informado na DIRF de acordo com os códigos correspondentes a cada rendimento específico, discriminados na Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios constante no Anexo II a esta Instrução Normativa.

Art. 20. O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponde ao valor que tenha servido de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Art. 21. O declarante que tenha retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tenha compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deve informar:

I - no mês da referida retenção, o valor retido;

II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado.

Art. 22. O declarante que tenha retido imposto a maior e que tenha devolvido a parcela excedente aos beneficiários deve informar, no mês em que tenha ocorrido a retenção a maior, o valor retido diminuído da diferença devolvida.

Art. 23. No caso de fusão, incorporação ou cisão:

I - as empresas fusionadas, incorporadas ou extintas por cisão total devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, de 1º de janeiro até a data do evento, sob os seus correspondentes números de inscrição no CNPJ;

II - as empresas resultantes da fusão, da cisão parcial, e as novas empresas que resultarem da cisão total devem prestar as informações relativas aos seus beneficiários, a partir da data do evento, sob os seus números de inscrição no CNPJ; e

III - a pessoa jurídica incorporadora e a remanescente da cisão parcial devem prestar informações relativas aos seus beneficiários, tanto anteriores como posteriores à incorporação e cisão parcial, para todo o ano-calendário, sob os seus respectivos números de inscrição no CNPJ.

Da retificação

Art. 24. Para alterar declaração anteriormente entregue, deverá ser apresentada uma DIRF Retificadora, por meio da Internet, inclusive no caso de declaração relativa a ano-calendário de 1997 a 2002, independentemente do meio de apresentação anteriormente utilizado.

§ 1º - Na geração de declaração retificadora, a partir do ano-calendário de 2002, será exigida a informação do número do recibo de entrega da declaração a ser retificada.

§ 2º - ADIRF retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, alteradas ou não, exceto aquelas que se pretenda excluir, bem assim as informações a serem adicionadas, se for o caso.

§ 3º - ADIRF retificadora de instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos deve conter todos os fundos e clubes de investimento anteriormente declarados, exceto aqueles a serem excluídos.

§ 4º - ADIRF Retificadora substituirá integralmente as informações apresentadas na declaração anterior.

§ 5º - O disposto nos §§ 2º a 4º não se aplica à DIRF retificadora referente aos anos-calendário de 1997 e 1998, que deverá conter apenas os beneficiários que estão sendo incluídos, excluídos, ou cujas informações estão sendo alteradas.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, os beneficiários a serem excluídos devem ser informados com os valores zerados.

Do Processamento

Art. 25. Após a entrega, a DIRF será classificada em uma das seguintes situações:

I - Em Processamento, identificando que a declaração foi entregue e que o processamento ainda está sendo realizado;

II - Aceita, indicando que o processamento da declaração foi encerrado com sucesso;

III - Rejeitada, indicando que durante o processamento da declaração foram detectados erros e que a declaração deve ser retificada;

IV - Retificada, indicando que a declaração foi substituída integralmente por outra; ou

V - Cancelada, indicando que a declaração foi cancelada, encerrando todos os seus efeitos legais.

Art. 26. Ao término do processamento, será disponibilizado extrato contendo resumo da declaração entregue no site da SRF, que será acessado mediante informação do número do recibo de entrega da declaração.

Das Penalidades

Art. 27. O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

I - falta de apresentação da DIRF no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;

II - apresentação da DIRF com incorreções ou omissões.

Parágrafo único. No caso de falta de apresentação da DIRF por pessoa jurídica de direito público, ou apresentação após o prazo fixado, a autoridade administrativa da respectiva jurisdição deve comunicar o fato ao dirigente daquela, no prazo de dez dias, contado da ciência da irregularidade, para a realização de sindicância ou abertura de processo administrativo disciplinar contra o funcionário responsável pelo cumprimento da obrigação.

Da Guarda das Informações

Art. 28. Os declarantes devem manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda retido na fonte, bem assim as informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda na fonte, pelo prazo de cinco anos, a contar do término do prazo fixado para a entrega da DIRF.

§ 1º - Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória a que se refere esse artigo, devem ser separados por estabelecimento.

§ 2º - A documentação de que trata esse artigo deve ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.
Disposições Finais

Art. 29. Para a apresentação da DIRF, ficam aprovados:

- I - Leiaute do arquivo magnético (Anexo I);
- II - Tabela de Códigos de Retenção Obrigatórios (Anexo II);
- III - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Física (Anexo III);
- IV - Recibo de Entrega - Declarante Pessoa Jurídica (Anexo IV);
- V - Recibo de Entrega - Administrador de Fundos ou Clubes de Investimento (Anexo V).

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 108, de 28 de dezembro de 2001, nº 124, de 18 de janeiro de 2002, e nº 140, de 28 de fevereiro de 2002.

EVERARDO MACIEL

Obs: Os Anexos a que se refere esta Instrução Normativa estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal no seguinte endereço internet: www.receita.fazenda.gov.br



TÉCNICO INDUSTRIAL E TÉCNICO AGRÍCOLA ALTERAÇÃO

O Decreto nº 4.560, de 30/12/02, DOU de 31/12/02, alterou o Decreto nº 90.922, de 06/02/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05/11/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau. Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 05/11/68,

Decreta:

Art. 1º - Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

(...)

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

(...)

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

- a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
- b) topografia na área rural;
- c) impacto ambiental;

- d) paisagismo, jardinagem e horticultura;
- e) construção de benfeitorias rurais;
- f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologia;

VI - (...)

- a) coleta de dados de natureza técnica;
- b) desenho de detalhes de construções rurais;
- c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
- e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
- f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
- g) administração de propriedades rurais;

(...)

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :

- a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

(...)

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

(...)

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

(...)

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto.

§ 2º - As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.”(NR)

“Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (NR)”

“Art. 15 - (...)”

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho



RESUMO - INFORMAÇÕES

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com a Portaria nº 1.317, de 30/12/02, DOU de 31/12/02, do Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, o cumprimento das disposições previstas nos incisos I, III e IV do art. 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001 (veja RT 057/2001), será exigido a partir de 1º de fevereiro de 2003.

CARNÊ-LEÃO - RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - PROGRAMA APLICATIVO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

A Instrução Normativa nº 274, de 30/12/02, DOU de 31/12/02, aprovou o programa aplicativo de recolhimento mensal obrigatório do imposto de renda pessoa física, referente ao ano-calendário de 2003. O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 2003, ANO-CALENDÁRIO DE 2002 - FORMULÁRIOS

A Instrução Normativa nº 271, de 30/12/02, DOU de 31/12/02, aprovou os formulários para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativos ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Os formulários estão disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal no seguinte endereço internet: www.receita.fazenda.gov.br.

Faça já a sua assinatura semestral e tenha acesso aos nossos informativos duas vezes por semana e consultas ilimitadas.

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"